



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 27.04 / 1999
C	Stolentiss
	Rubrica

**Processo** : 11030.000415/91-53  
**Acórdão** : 201-71.954

**Sessão** : 18 de agosto de 1998  
**Recurso** : 100.119  
**Recorrente** : METALÚRGICA ARTUZI LTDA.  
**Recorrido** : DRJ em Santa Maria - RS

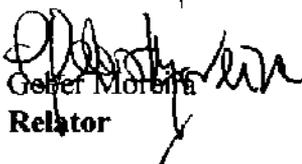
**IPI – CRÉDITOS BÁSICOS** - Somente os créditos básicos referentes a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens aplicados em produtos tributados, excetuados os de alíquota zero e os isentos, podem ser mantidos ou utilizados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **METALÚRGICA ARTUZI LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Geber Moreira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

cl/gb/cf



**Processo** : 11030.000415/91-53  
**Acórdão** : 201-71.954  
**Recurso** : 100.119  
**Recorrente** : METALÚRGICA ARTUZI LTDA.

## RELATÓRIO

Metalúrgica Artuzi Ltda. foi autuada por falta de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas saídas de produtos industrializados por seu estabelecimento, o que foi caracterizado como infração aos artigos 1º, 2º, 8º, 15, 16, 19, 22, inc. II, 23, 29 inc. II, 54, 55 inc. II, alínea "c", 59, 62, 63, inc. II, 69, 81 inc. I, 97, 100 alínea "a", 114, 115, 242 e 364, inc. II, todos do Decreto nº 87.981, de 23/12/82 (RIPI/82).

A exigência foi formalizada no valor de Cr\$725.869,41, referente ao IPI, Cr\$725.869,41, referente à multa de ofício e juros de mora, calculados até 01.02.91, no valor de Cr\$154.180,58, tudo conforme descrito no Auto de Infração e seus anexos, de fls. 95 a 118, do qual tomou ciência em 21.03.91.

Os valores acima representam o equivalente a 1.215,74 UFIRs referente ao IPI, 1.215,74 UFIRs referentes à multa de ofício e 258,23 UFIRs referente aos juros de mora.

Tempestivamente, apresentou a Impugnação de fls. 120 a 122, onde contam seus argumentos de defesa, que podem ser assim resumidos:

1. que a fiscalização não incluiu entre as saídas tributadas, para efeito do cálculo do percentual dos créditos a serem abatidos dos débitos, os valores que tributou no presente processo. Dessa forma, os créditos apropriados estão em valores inferiores aos que a impugnante teria direito, motivo pelo qual, pede a correção do cálculo; e

2. que não escriturou alguns créditos que teria direito, conforme relaciona às fls. 121 e 122, dos quais pede o aproveitamento.

Requer o acolhimento da impugnação para que sejam recalculados os créditos que tinha direito, com a conseqüente correção dos valores da exigência.

Em face do pedido de aproveitamento dos créditos não escriturados que o recorrente relacionou em sua impugnação, foi determinada a realização de diligência visando verificar se os créditos reclamados não haviam sido aproveitados e para que fosse emitido parecer conclusivo sobre a comprovação do direito à utilização dos créditos pleiteados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11030.000415/91-53**  
**Acórdão : 201-71.954**

Realizada a diligência proposta na Resolução de fls. 233 e 234, foram anexados os Documentos de fls. 237/293 e o Parecer de fls. 294 e 295.

A exigência foi julgada procedente, em parte, cancelando-se, por força do decisório, o valor de 56,52 UFIRs e a multa de ofício no valor de 1.159,22 UFIRs.

Inconformada, a empresa recorre às fls. 318/321.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 324/327.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000415/91-53  
Acórdão : 201-71.954

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

No Parecer de fls. 294 e 295, resultante da Diligência proposta, encontra-se consignado que não foi possível determinar se as mercadorias relacionadas nas notas fiscais, geradoras dos créditos cujo aproveitamento a recorrente reclama, foram aplicados na industrialização dos produtos saídos com tributação do estabelecimento autuado, em virtude de não ter sido apresentado nenhum controle da produção do estabelecimento que permitisse comprovar sua aplicação. Além disso, não pode ser verificado nem mesmo se as referidas mercadorias foram transportadas para o estabelecimento, pois a recorrente alega que não possui mais as notas fiscais e os respectivos conhecimentos de frete.

Como acentua a decisão recorrida, uma vez que o estabelecimento industrializa produtos sujeitos a alíquotas positivas e zero, somente podem ser mantidos na escrita e utilizados os créditos básicos referentes a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que, comprovadamente, tenham sido aplicados em produtos que na saída tenham sido tributados com alíquota positiva.

No presente caso, apesar dos créditos terem sido alegados, não foi comprovado o direito à sua utilização.

Por outro lado, a decisão *a quo* acolheu os argumentos da ora recorrente no tocante à não inclusão dos valores sobre os quais a fiscalização passou a exigir o imposto entre as saídas tributadas quando calculou o percentual dos créditos que seriam aproveitados, tendo-se procedido o recálculo do percentual das saídas tributadas sobre o total das saídas, com a inclusão, entre aquelas, dos valores tributados constantes do Auto de Infração (fls. 297/298), do que resultou o valor de 1.159,22 UFIRs, conforme Demonstrativo de fls. 299/309.

Tenho, assim, como incensurável a decisão monocrática, por isso que créditos não escriturados não podem ser levados em consideração, razão porque conheço, mas nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

  
GEBER MOREIRA